

(Ac. TP-374/78)^m

RSM/Ins

Proc. nº TST-E-RR-4804/75

A embargante não se limita à situação de empresa cedente, mas assume a responsabilidade, de forma indireta porém inequívoca, mediante a fixação dos salários do reclamante e paradigma, sancionando a distorsão resultante do serviço determinado pela entidade cessionária.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR- 4804/75 em que é Embargante COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -CTC-RJ e Embargado WALTER VIEIRA PINTO FILHO.

A Egrégia 2ª.Turma conheceu da revista e negou-lhe provimento, por entender que a cessão não afeta os direitos do trabalhador, a responsabilidade do empregador perdura, e daí confirmar o acórdão regional, que assim decidiu: " A recorrente invoca jurisprudência que a favoreceria estivesse um dos empregados a serviço da empresa e outro a serviço do Estado. Mas, aqui, ambos estão a serviço do Estado, na mesma repartição, na mesma função, com igual produtividade e mesma perfeição técnica, sendo ambos pagos pela empresa, que é aquela que lhes fixa os salários. Não teria, pois, sentido negar-se ao reclamante em tais condições, a equiparação pretendida."

A reclamada veio com embargos, arguindo violação do artigo 1º, do decreto-lei nº 855, de 11. 09. 1969. Alega que reclamante e paradigma foram transferidos da antiga Light, e, para melhor distribuição do serviço, não podendo ficar com todo o material humano oriundo da campanha, diversos trabalhadores foram lotados em várias Secretarias de Estado. Não tem a embargante qualquer parcela de culpa na identidade de funções que foram outorgadas ao embargado e ao paradigma, porque tudo ocorreu à sua revelia. Invoca divergência.

A d. Procuradoria Geral opina pelo co

conhecimento e desprovemento.

É o relatório.

V C T C

Conforme decidiu a 1ª instância, repelindo a preliminar que pretendia apoio no decreto-lei nº 855, de 1969, este é inaplicável ao caso, pois refere-se à hipótese em que apenas o indicado paradigma é oriundo da empresa concedida, mas, na espécie, reclamante e paradigma são egressos da mesma empresa. Inexiste a violação de lei arguida.

Conheço, pela divergência.

O laudo pericial, em que se baseou o acórdão regional, conclui que reclamante e paradigma exercem funções idênticas, com desigualdade salarial. É certo que são exercentes de tais funções por força de comando da Secretaria de Estado onde se acham lotados. A situação seria alheia à responsabilidade da embargante, se não houvesse o fato apurado pela 2ª instância: ambos são pagos pela empresa, que lhes fixa os salários. A embargante não se limita à simples condição de empresa cedente, mas assume a responsabilidade, de forma indireta porém inequívoca, mediante a fixação dos salários do reclamante e paradigma, sancionando a distorção salarial resultante da prestação do serviço determinada pela entidade cessionária.

Rejeito os embargos.

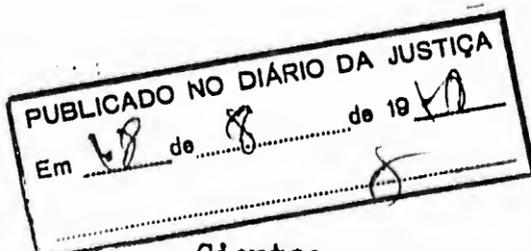
I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos e rejeitá-los, unanimemente.

Brasília, 29 de março de 1978

LINA TRIXEIRA

Presidente
no impedimento eventual do efetivo



RAYMUNDO DE SOUZA MOURA

Relator

Ciente:

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

Procurador
Geral